



LEI MUNICIPAL Nº 646 / 99

DE 01 / fevereiro / 1999

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHO

Julio Cesar Costa Lima



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

LEI Nº 646, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999.

**ALTERA E CONSOLIDA OS
TERMOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 476/95.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 476/95, de 21 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Maracanaú, órgão permanente e autônomo, não Jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º – O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos de Maracanaú, na forma estabelecida nesta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O mandato será de três (3) anos, permitida uma única recondução consecutiva;

§ 2º - Somente poderão ser eleitos conselheiros os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de Declaração subscrita por três (3) autoridades no Município e Certidão Negativa dos Cartórios de Distribuição dos Processos Criminais e de Protestos de Títulos, das Comarcas onde residiram nos últimos cinco (5) anos;
- II- Idade superior a vinte um anos;
- III- Reconhecido trabalho nas áreas de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente de, no mínimo, dois (2) anos;
- IV- Residir no Município há pelo menos um (1) ano;

§ 3º - São impedidos de servir no Conselho Tutelar:

- I- Marido e mulher;
- II- Ascendentes, descendentes, sogro, sogra, genro, nora, cunhados – durante o cunhadio – tios, sobrinhos, padrasto, madrastra e enteados de conselheiro;
- III- Parentes, até o segundo grau, do Juiz e do Curador de Menores, em exercício na Comarca de Maracanaú;

Handwritten signature





CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

§ 4º - O servidor público municipal, investido na função de Conselheiro, ficará à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de suas garantias funcionais, vedada a acumulação de vencimentos;

§ 5º - Considerar-se-á vago o cargo de conselheiro por morte, renúncia ou perda de mandato;

§ 6º - Perderá o mandato de Conselheiro que:

- I- Fixar residência em outro município;
- II- For condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- III- Tiver conduta incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar, apurada em Processo Administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, com voto favorável da maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - Será suspenso o mandato do Conselheiro que:

- I- For denunciado pela prática das infrações previstas no inciso II do parágrafo anterior;
- II- Estiver impedido temporariamente para o exercício da função de Conselheiro Tutelar;

§ 8º - O suplente será convocado – por ordem de votação – nos casos de vacância de cargo, férias ou licença para tratamento de saúde do titular, esta última aprovada pela Junta Médica do Município;

§ 9º - O suplente convocado somente fará jus à remuneração correspondente à do afastamento do titular, quando este se der por período igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 3º – O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 4º – O exercício efetivo da função de Conselheiro Titular será remunerado e constituir-se-á serviço público relevante.

Art. 5º – Ficam criados cinco (5) cargos de provimento em comissão, nível FAD 6, no âmbito da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que serão preenchidos exclusivamente pelos membros do Conselho Tutelar, eleitos em procedimento específico, conforme dispuser seu Regimento

Art. 6º – O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões noturnos, sábados, domingos e feriados.

fre





CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

Art. 7º – O Conselho Tutelar terá a seguinte estrutura organizacional: Presidente, Secretário Geral, três (3) membros titulares e três (3) membros suplentes.

Parágrafo Único – O Presidente e o Secretário serão eleitos pelo voto secreto e direto de seus pares.

Art. 8º – O Regulamento Interno do Conselho Tutelar definirá as competências do Presidente e do Secretário Geral.

Art. 9º – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90-ECA.

Art. 10 – Constará da Lei Orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 11 – Os recursos de que tratam os arts. 3º e 10 desta Lei serão geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 – O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizado sobre a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 13 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar outros Conselhos, definir suas áreas de atuação, prover seus cargos em comissão, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 – A presente Lei será ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da sua publicação.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

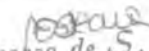
PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 01 de fevereiro de 1999.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

AFIXADO

Em 05 / 02 / 99


Ma. do Socorro de S. Maia
Dept. de Administração
Diretora

